



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.
(do Sr. Paulo Bilynskyj)

Susta a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024(*), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

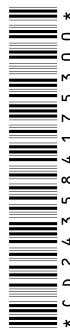
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de Abril de 2024, do Ministério Justiça e Segurança Pública, que “Define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos da Resolução MJSP nº 34, de 24 de Abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

De forma equivocada, a referida Resolução representa um exemplo de preconceito religioso. É pertinente ressaltar que a conversão não é compulsória, pois as pessoas participam e deliberam suas decisões de forma voluntária. Essa medida contraria até mesmo os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito das pessoas à liberdade de crença e à mudança de religião, garantindo-lhes respeito. Vale salientar que um dos princípios fundamentais do cristianismo consiste precisamente em pregar em ambientes carcerários, em conformidade com o exemplo de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Destaca-se que a Constituição da República, tanto em seu preâmbulo quanto nos dispositivos constitucionais que a compõem, adotou o princípio de laicidade colaborativa. Um exemplo disso é evidenciado no artigo 5º, inciso VI, que declara a inviolabilidade das liberdades de consciência e de crença. Segundo as palavras do jurista Thiago Rafael Vieira, a partir disso decorre um conjunto de direitos que engloba tais liberdades, com o cerne na proteção da crença.

Nessa perspectiva, tanto a Lei de Execução Penal quanto a Lei nº 9.982, de 2000, estabeleceram disposições para lidar com a assistência religiosa e a liberdade religiosa dos detentos, reconhecendo-as como direitos fundamentais. Conforme estipulado pelo artigo 24 da Lei de Execução Penal:

"a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa".

Além disso, o artigo 41, inciso VII, do mesmo diploma legal, estabelece o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos penais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Fica claro que a Resolução em questão ultrapassa os limites constitucionais ao limitar direitos garantidos na ordem jurídica. De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo e garantir o ordenamento e bom funcionamento da competência da lei.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2024.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Deputado Federal
PL/SP

Apresentação: 07/05/2024 17:02:32.310 - Mesa

PDL n.238/2024

